



9. VOTO.

9.1. Passamos ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo em questão, que trata das Contas Anuais Consolidadas do Município de Conceição do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Torres Fernandes, Prefeito à época, cuja apreciação será consubstanciada na peça denominada Parecer Prévio, conforme disposto no artigo 71, I, c/c 75, caput da Constituição Federal.

9.2. Nos termos dos artigos 31, §1º e §2º, da Constituição da Federal, 32, §1º e 33, I, da Constituição Estadual, artigo 82, §1º, da Lei nº 4.320/64, e artigo 1º, I e 100, da Lei Estadual nº 1.284/2001, o controle externo é exercido pelo Poder Legislativo com auxílio dos Tribunais de Contas, aos quais competem a emissão de parecer prévio sobre as contas anualmente prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, fornecendo subsídios ao posterior julgamento pela Câmara Municipal.

9.3. A instrução abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município, bem como, afere as aplicações dos índices constitucionais e legais, obrigatórias, efetuando, contudo, os devidos acréscimos que entendemos necessários para melhor fundamentar o Voto e o Parecer Prévio.

9.4. A prestação de contas de governo, também chamada de “contas anuais”, se consolida mediante a apresentação ao Tribunal de Contas, de documentos elaborados pelo Chefe do Poder Executivo, composto pelos seguintes demonstrativos: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e demais peças contábeis, exigidas pela legislação pertinente, com os resultados gerais do exercício financeiro e orçamentário.

9.5. Compulsando os autos, verificamos que a presente prestação de contas, apresentou os demonstrativos contábeis em conformidade com o disposto nos artigos 101 a 104, da Lei nº 4.320/64.

9.6. O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 28, assim dispõe: *O parecer prévio do Tribunal de Contas consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.*

9.7. Considerando o detalhamento contido na instrução das contas, apresentamos a seguir, de forma sucinta, os aspectos considerados mais relevantes, sendo, os principais resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, referentes ao exercício em exame, os



quais estão expostos nos itens a seguir, ressaltando-se que os demais resultados da gestão, bem como as impropriedades constatadas nas auditorias realizadas no município, serão analisadas nas contas de ordenador de despesas, as quais, serão julgadas por este Tribunal aplicando as sanções cabíveis, quando for o caso.

9.8. Cumpre registrar que a presente prestação de contas foi enviada, tempestivamente, de acordo com o previsto no artigo 26, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

10. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.

10.1. Os orçamentos públicos são mecanismos fundamentais de atuação dos Poderes, Executivo e Legislativo, no compartilhamento e direcionamento dos recursos públicos. Norteiam as ações do governo, além de servirem de instrumento de acompanhamento da implementação das políticas públicas neles formuladas. A Constituição Federal de 1988 especifica os três instrumentos que compõe o sistema de planejamento, quais sejam: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

10.2 A Lei de Diretrizes Orçamentária é o elo entre o Plano Plurianual que funciona como um plano de Governo. Já a Lei Orçamentária Anual é o instrumento que viabiliza a execução dos programas governamentais no exercício a que se refere.

10.3 Cabe destacar que a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, estatui, no *caput* do artigo 2º, que: *"A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecida aos princípios da unidade, universalidade e anuidade"*. No artigo 81, desse mesmo diploma legal, estabelece que: *"O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego do dinheiro público e o cumprimento da Lei do Orçamento"*.

10.4 A Lei Municipal nº 366/2012, aprovou o Orçamento Geral do Município de Conceição do Tocantins, para o exercício de 2013, estimando as Receitas e fixando as Despesas no valor de R\$9.091.519,01, e ainda, ficou autorizado aos Poderes Executivos abrir créditos suplementares até o limite de 100% sobre o total da despesa nela fixada, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, e o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

10.5. Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alterações no decorrer do presente exercício ficando assim demonstrados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

TCE - TO

DESCRIÇÃO	VALOR
Orçamento Inicial	11.982.800,00
Créditos Suplementares (+)	3.108.496,12
Créditos Especiais Extraordinários (+)	0,00
Reduções (-)	(3.108.496,12)
Total dos Créditos Orçamentários (=)	11.982.800,00

Fonte: Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Exercício de 2013

10.6. O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 3.108.496,12, representando 25,94% das despesas fixadas no orçamento, estando dentro o percentual estabelecido na LOA, de acordo com art. 167, V da Constituição Federal.

10.7. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO.

O Balanço Orçamentário está consolidado com todos os órgãos da Administração Direta, Indireta e com o Poder Legislativo do Município de Conceição do Tocantins, referente ao exercício de 2013.

10.7.1. Do ponto de vista orçamentário, consta no demonstrativo contábil as receitas previstas em confronto com as receitas realizadas e as despesas fixadas com as despesas executadas, conforme determina o art. 101 e 102 da Lei Federal 4.320/642, apresentou-se da seguinte forma:

RECEITA R\$			DESPESA R\$		
Prevista	Arrecadada	(%)	Fixada	Executada	(%)
11.992.000,00	7.297.314,52	60,85	11.982.800,00	7.275.706,19	60,71
				Superávit 21.608,33	
11.992.000,00	7.297.314,52	60,85	11.982.800,00	7.275.706,19	60,71

Fonte: Balanço Orçamentário

10.6.2. Quanto à análise global do resultado Orçamentário, verifica-se que, confrontando a receita arrecadada de R\$ 7.297.314,52, com a despesa executada de R\$ 7.275.706,19, em 2013, o Município obteve um Superávit Orçamentário no valor de R\$ 21.608,33, evidenciando que as receitas arrecadadas foram superiores ao valor das despesas empenhadas no Exercício e demonstrando equilíbrio entre os referidos valores, em atendimento ao que dispõe o art. 1º, §1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, ou seja, para cada R\$ 1,00 de receita arrecadada houve uma despesa de R\$1,00.

11. GESTÃO FINANCEIRA - BALANÇO FINANCEIRO



11.1. Segundo o art. 103, da Lei 4.320/64, o Balanço Financeiro demonstra as receitas e as despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentárias, conjugadas com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que transferem para o exercício seguinte.

11.2 Da análise do Balanço Financeiro, verificamos que a movimentação financeira consolidada do município apresenta um Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte de R\$ 1.016.881,03. A movimentação financeira conjuga as disponibilidades iniciais com os ingressos e desembolsos, de modo a evidenciar os valores numerários existentes quando do término do exercício.

11.3. Verifica-se que houve consonância entre o Saldo para o Período Seguinte no valor de R\$ 1.023.587,60, registrados no encerramento do Exercício de 2012, a título de Saldo do Período Anterior, demonstrando estar em conformidade com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100, da Lei Federal nº 4.320/64.

11.4. Analisando a composição dos ingressos e dispêndios extra orçamentários, os valores mais relevantes são a título de Valores Restituíveis que o município figura como fiel depositário, representado pelas consignações previdenciárias, retenções tributárias, cauções em dinheiro e outros. Na execução deste exercício, foi informado, a título de ingresso, o valor de R\$ 959.620,59, e de dispêndio no valor de R\$ 993.464,59, restando a ser repassado o montante de R\$ 33.844,00 (Balanço Financeiro), indicando que o município diminuiu sua dívida de curto prazo

12. GESTÃO PATRIMONIAL - BALANÇO PATRIMONIAL.

12.1 O Balanço Patrimonial da entidade tem como finalidade expressar qualitativa e quantitativamente seu patrimônio, demonstrando fidedignidade a situação dos saldos de seus bens, direitos e obrigações.

12.2. Analisando ainda a disponibilidade imediata, observa-se que o Ativo Circulante apresenta um valor de R\$ 1.135.483,17, e o passivo circulante representa um montante de R\$ 286.489,31, demonstrando que há disponibilidade para pagamento dos compromissos assumidos em curto prazo, ou seja, para cada R\$ 1,00 de obrigação, existem R\$ 3,96 de disponibilidade para sua liquidação.

13. DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS



13.1. De acordo com o art. 104, da Lei Federal nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício financeiro, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

13.2. Confrontando-se as Variações Ativas com as Variações Passivas, apurou-se um superávit patrimonial de R\$ 430.481,80, evidenciando que as Variações Ativas são superiores às Variações Passivas.

14. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

14.1 Limite de Repasse ao Poder Legislativo.

14.1.1 O Limite de Repasse ao Poder Legislativo está normatizado pelo artigo 29-A, da Constituição Federal, que dispõe que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites de 5% (cinco por cento) a 7% (sete por cento) do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior.

14.1.2 O Poder Executivo repassou ao Legislativo, a título de duodécimo, a quantia de R\$ 430.301,99, que representa 7,44%, ficando acima do limite máximo de 7%, portanto, em desacordo com o art.29-A, § 2º, III, da Constituição Federal.

14.2. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

14.2.1 com base no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, extraídos do SICAP, destaca-se que o município cumpriu o que lhe é determinado, aplicando o percentual de 29,80%, superior 25% de suas receitas, conforme preceitua o art. 212, da Constituição Federal.

14.3. Limite de Gasto Com Professores – 60% FUNDEB.

14.3.1. No tocante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a União definiu que uma proporção não inferior a 60% dos recursos é para assegurar a Valorização do Magistério de cada ente da Federação e destinado ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica. De acordo com o cálculo extraído do SICAP, o Município aplicou R\$ 714.357,75, equivalente a 70,50%, portanto, atendendo o limite constitucional.



14.3.2 As Despesas com a manutenção e desenvolvimento da educação básica totalizaram R\$ 1.089.389,37, equivalendo a 107,51%% dos recursos oriundos do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007, art. 21). No entanto, observa-se no Demonstrativo das Receitas e Despesas com manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (RREO – Anexo X), a existência de saldo financeiro no valor de R\$ 7.136,54, dos recursos recebidos em 2012. Portanto, considerando o valor recebido e o saldo financeiro não utilizado em 2012, apura-se uma aplicação a maior no valor de R\$ 83.222,23, o que representa 8,21% a mais que o recebido. Assim sendo, há indícios de utilização indevida de fonte de recurso, cabendo recomendação quanto à correta utilização das fontes de recursos em conformidade com a Portaria/TCE nº 914/2008.

14.4. Total de Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

14.4.1. De acordo com a Emenda Constitucional nº 29/00, o Município deve aplicar em 2013, pelo menos, 15% da base de cálculo, em ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme o disposto no § 1º, do artigo 77, do ADCT. Dos valores extraídos do SICAP, verifica-se que o Município aplicou R\$ 1.336.282,19, em ações e serviços públicos de saúde, equivalente a 23,02%, estando assim, em consonância com as disposições da Emenda nº 29/00.

14.5. Limite de Gasto Com Pessoal do Município.

14.5.1. A Constituição Federal, em seu art. 169, define que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

14.5.2. A Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 19, inc. III, fixa o limite da despesa total com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

14.5.3. A despesa total com pessoal do Município de Conceição do Tocantins, no exercício de 2013, foi de R\$ 4.051.707,38, correspondente a 55,92% da Receita Corrente Líquida, ficando dentro do limite instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

15 A presente Prestação de Contas foi apresentada pelo gestor, consubstanciada nas Demonstrações Contábeis e demais peças que compõem os autos, tendo como parâmetro, a análise realizada pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas, em consonância com a Instrução Normativa nº 01/2011/TCE/TO, assim, foi verificada a existência de inconsistências no desempenho das ações administrativas, remetendo a erros formais, porém, que não caracterizam danos ao erário ou má fé na aplicação dos recursos públicos, podendo ser relevadas para efeito de análise, uma vez que representam registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes.



16. Cumpre ressaltar que o Gestor foi chamado para manifestar-se por meio do Despacho nº 390/2015, sendo procedida a citação e intimação do responsável, Sr. Paulo Sergio Torres Fernandes. A Coordenadoria de Diligência, através do Certificado de Revelia nº 386/2015/RELT6-CODIL, comunica que o citado foi considerado TEMPESTIVO, razão pela qual, a 6ª DICE manifestou-se pela regularização dos apontamentos.

17. Destarte, alertamos o gestor de que a emissão de parecer prévio nas contas consolidadas não vincula o julgamento das contas de Ordenador, onde serão verificados os atos de gestão.

18. CONCLUSÃO.

18.1. Concluída a apreciação geral fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal, havida no exercício, constatou-se que o Município de Conceição do Tocantins, no exercício de 2013, atendeu os preceitos legais para os gastos dentro dos limites constitucionais com Pessoal, Repasse ao Poder Legislativo, Ensino, Educação, Saúde e entendemos que as impropriedades, constatadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 31/2015, remanescentes nos autos, não maculam as Contas Consolidadas do Poder Executivo Municipal, vez que essas irregularidades são restrições de ordem formal.

18.2. Por todo o exposto, com base no artigo 100, da Lei Orgânica do TCE/TO e elencados os elementos que em nossa opinião demonstram a situação regular econômica, financeira, contábil, orçamentária e patrimonial, legal e regulamentar, do Município em 31.12.2013, propugnamos aos membros que compõem a Segunda Câmara do Tribunal de Contas, que decidam o seguinte:

I. Emitir Parecer Prévio no sentido de recomendar à APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas do Município de Conceição do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Paulo Sergio Torres Fernandes, Prefeito à época, nos termos do inciso I, do art. 1º e inciso III, do art. 10, ambos da Lei nº 1.284/2001 (LO-TCE/TO) e art. 28, do Regimento Interno (RI-TCE/TO).

II. Recomendar ao Prefeito atual que adote as providências necessárias visando corrigir as falhas apontadas e implantar um controle mais eficiente de modo a observar com mais rigor a Constituição Federal, os Princípios que regem a administração pública, bem como, as Leis Federais e as normas de contabilidade aplicada ao setor público.

III. Alertar a Câmara Municipal, quando do julgamento das contas, verificando se o Município tomou medidas no sentido de sanar os apontamentos feitos pela Equipe Técnica deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 6ª RELATORIA

TCE - TO

IV. **Esclarecer** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas.

V. **Esclarecer** à Câmara Municipal de Conceição do Tocantins, que nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

VI. **Determinar** a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

VII. **Determinar** à Segunda Câmara, que cientifique o responsável do teor da presente Decisão para conhecimento, por meio processual adequado.

VIII. **Sejam** os autos enviados à Coordenadoria de Protocolo, para remessa à Câmara Municipal de Conceição do Tocantins, para providências, quanto ao julgamento das contas, observando os termos da Portaria nº 372, de 08 de abril de 2013.

GABINETE DA SEXTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dias do mês de de 2015.

Leondiniz Gomes
Conselheiro Substituto
Convocação nº 116/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LEONDINIZ GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 20/10/2015 16:14:05